



**Estado do Acre**  
**DECRETO N° 6.635, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

- . Publicado no DOE nº 11.178, de 18 de novembro de 2013.
- . Alterado pelos Decretos nºs 6.873/2014, 7.537/2014, 8.051/2014, 438/2015, 2.883/2015, 3.012/2015 e 3.210/2015.
- . Prorrogado, até 31.12.15, pelo Decreto nº 3.210/2015, de 20 de agosto de 2015.

Nova Redação dada à ementa pelo Decreto nº 6.873, de 9 de janeiro de 2014. Efeitos a partir de 10-01-2014.

Regulamenta o Convênio de ICMS nº 126, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com gado bovino para abate destinado aos Estados do Amazonas e Rondônia.

Redação original:

Regulamenta o Convênio de ICMS nº 126, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações com bovinos destinados aos Estados do Amazonas e Rondônia até 31 de dezembro de 2013.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual, e

Considerando o Convênio ICMS nº 126, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Acre a reduzir em até 80% a base de cálculo do ICMS nas operações com bois e vacas gordos para o abate, destinados aos Estados do Amazonas e Rondônia,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Nas saídas de boi e vaca gordos para abate destinadas aos Estados do Amazonas e Rondônia, o ICMS será exigido à vista de cada operação.

Nova Redação dada ao Art. 2º, pelo Decreto nº 3.210, de 20 de agosto de 2015. Efeitos a partir de 21-08-2015.

Art. 2º A base de cálculo nas operações a que se refere o artigo anterior será reduzida em 20% (vinte por cento), de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a aplicação do percentual de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da operação.

Redação anterior: até 20 de agosto de 2015.

Nova Redação dada ao Art. 2º, pelo Decreto nº 3.012, de 22 de julho de 2015. Efeitos a partir de 23-07-2015.

Art. 2º A base de cálculo nas operações a que se refere o artigo anterior será reduzida em:

I - 60% (sessenta por cento), de forma que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 4,80% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) sobre o valor da operação, na saída de boi gordo para abate;



## Estado do Acre

II - 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), de forma que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 6,546% (seis inteiros e quinhentos e quarenta e seis milésimos por cento), na saída de vaca gorda para abate.

Nova Redação dada ao Parágrafo único, pelo Decreto nº 3.210, de 20 de agosto de 2015. Efeitos a partir de 23-08-2015.

Parágrafo único. A redução prevista no **caput** somente será aplicada se houver a apresentação da documentação fiscal da operação ao Fisco Estadual por ocasião da saída da mercadoria do Estado.

Redação anterior: até 22 de agosto de 2015.

Parágrafo único. A redução prevista no caput somente será aplicada se houver a apresentação da documentação fiscal da operação ao Fisco Estadual, por ocasião da saída da mercadoria do Estado.

Redação anterior: até 22 de julho de 2015.

Nova Redação dada ao Art. 2º, pelo Decreto nº 438, de 22 de janeiro de 2015. Efeitos a partir de 26-01-2015.

Art. 2º A base de cálculo nas operações a que se refere o artigo anterior será reduzida em 20% (vinte por cento), de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a aplicação do percentual de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da operação, na saída de boi e vaca gordos para abate.

Parágrafo único. A redução prevista no caput somente será aplicada se houver a apresentação da documentação fiscal da operação ao Fisco Estadual, por ocasião da saída da mercadoria do Estado.

Redação original: Até 25-01-2015

Art. 2º A base de cálculo nas operações a que se refere o artigo anterior será reduzida em:

I - 60% (sessenta por cento), de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a aplicação do percentual de 4,8% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) sobre o valor da operação, na saída de boi gordo para abate;

II - 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a aplicação do percentual de 6,546% (seis inteiros e quinhentos e quarenta e seis milésimos por cento), na saída de vaca gorda para abate.

Parágrafo único. A redução prevista no caput fica condicionada à apresentação da documentação fiscal da operação ao Fisco Estadual, por ocasião da saída da mercadoria do Estado.

Nova Redação dada ao Art. 3º, pelo Decreto nº 3.210, de 20 de agosto de 2015. Efeitos a partir de 23-08-2015.



## **Estado do Acre**

Este Decreto entra em vigor em 23 de agosto 2015, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Redação anterior: até 31 de maio de 2015.

Nova Redação dada ao Art. 3º, pelo Decreto nº 2.883, de 7 de julho de 2015. Efeitos a partir de 1º-06-2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Redação anterior: até 31 de maio de 2015.

Nova Redação dada ao Art. 3º, pelo Decreto nº 8.051, de 17 de julho de 2014. Efeitos a partir de 1º-07-2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

Redação anterior: até 30 de junho de 2014.

Nova Redação dada ao Art. 3º, pelo Decreto nº 7.537, de 6 de maio de 2014. Efeitos a partir de 1º-04-2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2014.

Redação anterior: até 31 de março de 2014.

Nova Redação dada ao Art. 3º, pelo Decreto nº 6.873, de 9 de janeiro de 2014. Efeitos a partir de 10-01-2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de março de 2014.

Redação original:

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.955, de 11 de dezembro de 2012.

Rio Branco, 14 de novembro de 2013, 125º da República.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre

**Mâncio Lima Cordeiro**

Secretário de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOE